

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Eymard Francisco Brito de Oliveira		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e reconhecimento da validade nacional dos diplomas outorgados nos cursos de mestrado e doutorado do programa de pós-graduação em educação da UNINCOR.		
<b>RELATOR:</b> Antônio de Araújo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000034/2008-55		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 144/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2008

#### I – RELATÓRIO

No presente processo, **Eymard Francisco Brito de Oliveira**, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, identidade M-2.500.645 SSP/MG, CPF nº 756.643.566-34, residente e domiciliado à Avenida Castelo Branco, nº 222, Jardim Petrópolis, Varginha, Minas Gerais, vem requerer à Câmara de Educação Superior a convalidação dos estudos e o reconhecimento da validade nacional de seus diplomas outorgados pelos cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR). Inicialmente o requerente efetivou consulta sobre a validade do Diploma de Doutorado em Educação ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

O requerente concluiu os cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado pela Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações – UNINCOR e solicita a validação nacional dos seus diplomas de mestrado e doutorado, registrados, cuja validade está sendo contestada pelo Conselho Nacional de Educação e pelas instituições federais de educação.

A Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações, credenciada pelo Decreto Estadual nº 40.229/98, de 29/12/1998, obteve o reconhecimento do curso de Mestrado e Doutorado em Educação pelo Decreto do Governo de Minas Gerais, publicado no “MG” do dia 18 de dezembro de 2004 (caderno I, pág. 2).

De acordo com o Parecer nº 682/2006, aprovado em 12/7/2006, Processo nº 34.913 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, informa o interessado que, por diversas vezes, foi recusado como professor universitário, sob alegação de que as comissões de verificação do MEC não aceitam a titulação de programas não credenciados pela CAPES.

Ainda no entendimento daquele Conselho, o curso está devidamente reconhecido e autorizado e os diplomas expedidos, registrados e reconhecidos pelo Governo do Estado, segundo o art. 48, da Lei nº 9.394/96, têm validade nacional. Observa-se também, no art. nº 44 da Lei nº 9.394/96, que a Educação Superior não se refere somente aos cursos de graduação, mas a todos os cursos das Instituições de Educação Superior, incluídos aí os programas de Mestrado e Doutorado.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais indica que a interpretação do art. 10 poderia ficar sujeita a dúvidas não fosse a precisa definição de educação superior no art. 44, não deixando margem a qualquer interpretação restritiva. Assim, de acordo com o relator:

*toda vez que na Lei nº 9.394/96 se encontrar a expressão educação superior entender-se-á “cursos de graduação e pós-graduação, seqüenciais e de extensão e, conseqüentemente, os programas de mestrado e doutorado”. Assim podemos afirmar: (a) as IES credenciadas poderão criar cursos de pós-graduação com programas de Mestrado e Doutorado, observadas as normas pertinentes; (b) tais cursos e programas deverão ser autorizados, reconhecidos e ter renovado seu reconhecimento, após avaliação pelo Sistema de Educação ao qual estejam vinculados, na forma da legislação vigente; (c) os diplomas expedidos por Instituições credenciadas e por cursos reconhecidos pelo Sistema Estadual de Educação, incluindo os referentes a seus programas de mestrado e doutorado, terão validade nacional, segundo o art. 48 da LDBEN.*

- **Mérito**

O requerente bem como o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais baseiam sua solicitação no caput do art. 44: *A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (...) e no caput do art. 48: Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, ambos da Lei nº 9.394/96.*

Por outro lado, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, no seu art. 1º, define:

*Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.*

*§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

*§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.*

*§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.*

*§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.(...)*

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o exposto acima, **voto contrariamente à convalidação de estudos realizados por Eymard Francisco Brito de Oliveira e reconhecimento da validade**

**nacional dos diplomas** outorgados pelos cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR).

Brasília (DF), 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente